



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 888, DE 2007

(Do Sr. Flávio Dino)

Estabelece procedimento para desconsideração administrativa de atos ou negócios jurídicos, para fins de reconhecimento de relação de emprego e imposição dos tributos, sanções e encargos dela derivados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-133/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A autoridade fiscal poderá desconsiderar pessoa, ato ou negócio jurídico, para fins de reconhecimento de relação de emprego e consequente imposição de tributos, sanções e encargos.

Art 2º Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconsideração, nos termos do art. 1º, o Auditor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e fundamentos que justifiquem a desconsideração.

§ 1º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Considerados improcedentes os esclarecimentos apresentados, o Auditor formalizará representação à autoridade administrativa que instaurou o procedimento de fiscalização.

§ 3º A representação de que trata este artigo deverá:

I – discriminar, de modo fundamentado, os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar a relação de emprego;

II - ser instruída com os elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo; e

III – conter o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios praticados em cotejo com a relação de emprego, com especificação da base de cálculo, da alíquota incidente e do montante do tributo apurado.

Art. 3º A autoridade administrativa decidirá sobre a representação de que trata o § 3º do art. 2º no prazo máximo de cento e vinte dias a contar de sua formalização.

§ 1º Na hipótese de desconsideração, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data em que for intimado da decisão, para efetuar o pagamento dos tributos e encargos moratórios.

§ 2º Caso o sujeito passivo opte por impugnar judicialmente a decisão referida no “caput”, ainda no curso do prazo fixado no parágrafo anterior, este ficará suspenso, até a autorização do órgão judicial competente.

§ 3º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo será obrigatoriamente instruída com o processo administrativo decorrente da representação de que trata o art. 2º.

§ 4º Recebida a petição inicial, o juiz, em cinco dias, autorizará ou não a continuidade do processo administrativo, sem prejuízo do posterior exame do mérito.

Art. 4º A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de ofício.

§ 1º O lançamento somente será efetuado após o decurso do prazo de que trata o art. 3º, § 1º, sem impugnação judicial, ou após a decisão judicial autorizadora da continuidade do processo administrativo.

§ 2º O sujeito passivo será intimado do lançamento para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação contra a exigência do crédito tributário.

Art. 5º Aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao lançamento efetuado nos termos do art. 4º.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir atos normativos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado Flávio Dino
PCdoB/MA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa corrigir a situação derivada da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL 6272/2005, com a inclusão da Emenda nº 3

aprovada pelo Senado Federal. O texto aprovado por ambas as Casas Legislativas resultará na generalização de formas atípicas de organização do trabalho, reforçando a precarização dos direitos trabalhistas. Além disso, haverá impacto negativo na arrecadação da Previdência Social.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

**SEÇÃO I
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

FIM DO DOCUMENTO